

RESOLUÇÃO N.º 130/2024-SEEC

Institui a Política de Privacidade de
Dados Pessoais no âmbito da
Secretaria de Estado da Cultura –
SEEC

A Secretária de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições legais,
conferidas pela Lei Estadual nº 21.352/2023 e Decreto Estadual nº 15/2023;

considerando a necessidade de adequação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de
agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) pelos órgãos e
entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder
Executivo do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade de Dados Pessoais – PPD na
Secretaria de Estado da Cultura – SEEC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Luciana Casagrande Pereira Ferreira
Secretária de Estado da Cultura

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 130/2024-SEEC

CAPÍTULO I DO OBJETO DA POLÍTICA

Seção I Do Escopo

Art. 1º. O presente anexo regulamenta a instituição da Política de Privacidade de Dados Pessoais – PPD no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC e entidades vinculadas, no que couber.

Art. 2º A PPD estabelece princípios, normas, diretrizes e responsabilidades que regulam o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC e pelos seus destinatários, visando à obtenção de conformidade ao previsto na Lei Federal nº. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e no Decreto Estadual nº. 6.474, de 2020.

Parágrafo Único. As disposições desta Política se referem a todos os dados detidos, usados ou transmitidos pela ou em nome da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, em meio físico ou digital, em qualquer tipo de mídia, inclusive sistemas de computador e dispositivos portáteis.

Art. 3º Esta Política se aplica:

- I - aos servidores da SEEC;
- II - aos agentes públicos que exerçam atividades junto às entidades vinculadas à SEEC;
- III - aos demais servidores públicos estaduais que acessem os dados administrados pela SEEC;
- IV - aos terceirizados que exerçam atividades junto à SEEC;
- V - aos estagiários da SEEC;
- VI - aos residentes técnicos da SEEC;
- VII - aos bolsistas que exerçam atividades junto à SEEC;
- VIII - aos fornecedores da SEEC;
- IX - a todos os terceiros, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, que realizem operações de tratamento de dados pessoais relacionadas de qualquer forma com a SEEC;
- X - aos titulares de dados pessoais, cujos dados são tratados pela SEEC.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber, finalidade,

adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Seção III **Das Definições**

Art. 5º Os termos, expressões e definições utilizados nesta Política serão aqueles conceituados no art. 5º da LGPD e Decreto Estadual nº. 6.474/2020, a saber, dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, tratamento, agentes de tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto, órgão de pesquisa e autoridade nacional.

CAPÍTULO II **DAS NORMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA SEEC**

Seção I **Das Referências Legais e Normativas**

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pela SEEC é regido pela Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, “LGPD”), pelo Decreto Estadual nº 6.474, de 2020, e pela legislação pertinente (inclusive as leis de regência do habeas data, da liberdade de acesso à informação, da internet e dos direitos de privacidade e de intimidade), assim como por normas técnicas geralmente aceitas (como a NBR ABNT ISO/IEC 29100), por política públicas (por exemplo, as de dados abertos e de inclusão digital) e por boas práticas de governança de dados e de segurança da informação.

Seção II **Das Bases para Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 7º O tratamento de dados pessoais pela SEEC é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. As competências e finalidades que respaldam o tratamento de dados pessoais pela SEEC são as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, no Decreto Estadual nº 2.741, de 19 de setembro de 2019 e nas demais leis nacionais e estaduais que disciplinam as relações entre este órgão, servidores públicos, terceirizados, agentes públicos, residentes técnicos, estagiários, bolsistas, fornecedores e terceiros.

Seção III **Do Tratamento dos Dados Pessoais**

Art. 8º O tratamento de dados pessoais no âmbito da SEEC deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento.

Parágrafo Único. Será dispensado o consentimento do titular para o atendimento às finalidades previstas no caput, observado o disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 9º As informações sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo a sua finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento, deverão ser publicadas na forma do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

Art. 10. Os dados pessoais tratados pela SEEC devem ser:

- I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;
- II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou, quando coletado mediante consentimento do titular, pela solicitação de remoção;
- III - compartilhados somente para o exercício das funções de representação judicial e de consultoria jurídica ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis, observado o disposto no Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.
- IV - eliminados quando não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 11. Só poderão ter acesso aos dados pessoais, servidores públicos, terceirizados e agentes públicos, residentes técnicos, estagiários e bolsitas, com vínculo regular com a SEEC, que tenham subscrito termo de compromisso e confidencialidade, respeitadas as suas atribuições legais e regulamentares e a finalidade para a qual o dado foi colhido.

Art. 12. servidores públicos, terceirizados e agentes públicos, residentes técnicos, estagiários e bolsitas, com vínculo regular com a SEEC devem utilizar apenas recursos, plataformas e aplicações disponibilizadas ou autorizadas pela SEEC, a fim de evitar que os dados sejam transferidos sem autorização para aplicações ou bancos de dados de terceiros.

Art. 13. Excepcionalmente, poderão ter acesso aos dados pessoais controlados pela SEEC:

- I - fornecedores e prestadores de serviços que auxiliam a SEEC no desenvolvimento de suas atividades, cujas categorias incluem: serviços de

manutenção de hardware e software, suporte a ambientes de TIC, serviços administrativos diversos, entre outros.

- II - autoridades de fiscalização e investigação;
- III - autoridades judiciais;

Parágrafo único. Os fornecedores e prestadores de serviços que, excepcionalmente, tenham acesso aos dados pessoais controlados pela SEEC, não poderão usar os dados pessoais que receberem para qualquer outra finalidade e deverão agir e atuar em conformidade com a LGPD, com o Decreto Estadual nº 6.474, de 2020, com esta Política e demais normas complementares sobre dados pessoais que vierem a ser editadas.

Seção IV

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 14. O tratamento de dados pessoais sensíveis pela SEEC poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
 - d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - e) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, na forma do inc. I do caput do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

Seção V

Dos Direitos dos Titulares

Art. 15. A SEEC zelar para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 13.709, de 2018,

aos quais a presente Política se reporta, por remissão.

Art. 16. As manifestações do titular de dados ou de seu representante legal serão atendidas na forma dos artigos 11, 12 e 13 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

Seção VI

Dos Deveres para Uso Adequado de Dados Pessoais

Art. 17. É permitido o compartilhamento de dados pessoais entre as unidades da SEEC, desde que respeitada a sua finalidade e base legal, observado o princípio da necessidade.

Art. 18. São deveres dos servidores públicos, terceirizados e agentes públicos, residentes técnicos, estagiários e bolsistas, com vínculo regular com a SEEC e demais agentes de tratamento de dados e de terceiros:

- I - não disponibilizar nem garantir acesso aos dados pessoais mantidos na SEEC para quaisquer pessoas não autorizadas ou competentes de acordo com as normas legais, regulamentares e internas da Instituição;
- II - obter a autorização necessária para o tratamento de dados e subscrever termo de compromisso e confidencialidade que demonstre a sua cientificação e comprometimento para a realização da operação de tratamento de dados em conformidade com esta Política e com os demais parâmetros legais e regulamentares aplicáveis;
- III - cumprir as normas, recomendações, orientações de segurança da informação e prevenção de incidentes de segurança da informação publicadas pela Instituição (Política de Segurança da Informação, Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação, orientações de gestão de senhas, dentre outras).

Art. 19. Todos os destinatários desta Política têm o dever de contatar o Encarregado de dados, quando da suspeita ou da ocorrência efetiva das seguintes ações:

- I - operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;
- II - operação de tratamento de dados pessoais que ultrapasse as atribuições regulamentares ou contratuais do agente de tratamento;
- III - operação de tratamento de dados pessoais que seja realizada em desconformidade com a Política de Segurança da Informação da SEEC;
- IV - eliminação ou destruição não autorizada pela SEEC de dados pessoais de plataformas digitais ou acervos físicos em todas as instalações da Instituição ou por ela utilizadas;
- V - qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Seção VII

Das Relações com Terceiros

Art. 20. Os contratos com terceiros que envolvam acesso ou tratamento de dados controlados pela SEEC deverão conter cláusulas referentes à proteção de dados pessoais, estabelecendo deveres e obrigações envolvendo a temática e atestando o compromisso dos terceiros com as legislações de proteção de dados pessoais aplicáveis.

Art. 21. A SEEC pode, a qualquer tempo, requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados a seus fornecedores, particularmente no caso de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 22. Os fornecedores de serviços que envolvam tratamento de dados serão considerados Operadores e deverão aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

- I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pela SEEC;
- II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, os instrumentos contratuais e de compromissos;
- III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;
- IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pela SEEC;
- V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição à SEEC, mediante solicitação;
- VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções da SEEC ou de auditor independente por ela autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;
- VII - auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pela SEEC de obrigações perante Titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- VIII - comunicar formalmente e de imediato à SEEC a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;
- IX - Descartar de forma irrecuperável, ou devolver para a SEEC,

todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Seção VIII

Dos Prazos de Conservação dos Dados Pessoais

Art. 23. Sem prejuízo de disposições legais em contrário, os dados pessoais serão conservados pelo período mínimo necessário para alcançar a finalidade que motivou o seu tratamento em cada caso.

Art. 24. No caso de dados pessoais armazenados em documentos físicos, será observada a tabela de temporalidade constante no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e a tabela de temporalidade de documentos concernentes às atividades finalísticas da SEEC.

Art. 25. Nas hipóteses em que o tratamento de dados for efetivado com base em um pedido de consentimento, os dados serão mantidos de acordo com as condições nele especificadas.

Art. 26. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos à dívida ativa e à área fiscal deverão estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 27. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos à processos judiciais deverão estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pelo Poder Judiciário.

Seção IX

Do Uso e Trânsito de Documentos Físicos

Art. 28. Os documentos físicos que contenham dados pessoais e que estiverem dentro das sedes da SEEC deverão ser armazenados em um local com segurança física de acesso, como salas, armários ou gavetas protegidas por chave ou outros meios.

Art. 29. É vedada a circulação de documentos físicos no interior da SEEC para finalidade estranha às atribuições constitucionais, legais e regulamentares deste órgão.

Seção X

Do Uso de Mídias, Dispositivos Móveis e Aplicativos

Art. 30. O uso de mídias ou dispositivos móveis por servidores, e estagiários para armazenamento de documentos ou arquivos com dados pessoais deverá ser acompanhado das medidas de segurança previstas em norma complementar específica, devendo-se evitar, quando possível, a utilização

deste meio.

Art. 31. Com o objetivo de afastar qualquer risco de vazamento de dados no processo de descarte de mídias ou recursos de armazenamento, todos os dados armazenados deverão ser prévia e plenamente eliminados.

Art. 32. Os recursos de tecnologia disponibilizados pela SEEC para o exercício de atividades profissionais, como email corporativo, ambiente de servidores, aplicações, acesso à internet, recursos de impressão, devem ser utilizados única e exclusivamente para os fins do serviço público; qualquer uso fora deste escopo, inclusive para fins pessoais, é de exclusiva responsabilidade do usuário, desobrigando a SEEC de qualquer ônus referente à proteção ou privacidade destes dados.

Seção XI

Do Compartilhamento de Dados

Art. 33. O compartilhamento dos dados pela SEEC observará o disposto no Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I

Do Controlador

Art. 34. Será considerado como controlador de dados dos órgãos da Administração Pública Direta, o Estado do Paraná.

Parágrafo único. A SEEC exercerá as atribuições legais de controlador de dados.

Art. 35. O Controlador tem, sem prejuízos das competências definidas na LGPD, as seguintes atribuições:

- I - indicar um encarregado, nos termos do art. 41 da LGPD, através de ato próprio;
- II - dar cumprimento, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da Controladoria-Geral do Estado;
- III - atender as solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD ou apresentar justificativa pertinente;
- IV - encaminhar ao encarregado informações que venham a ser solicitadas pela ANPD;
- V - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste, em conformidade com o art. 32 da LGPD e com os arts. 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.474, de

2020;

VI - orientar os operadores através de termos de uso, manuais e treinamentos quanto ao tratamento de dados sob sua responsabilidade.

Art. 36. Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o controlador deverá adotar as medidas estabelecidas no artigo 48 da LGPD, observado o disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

Seção II

Do Operador

Art. 37. Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Art. 38. O operador deverá realizar o tratamento segundo esta política e as demais instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 39. O operador deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 40. O operador deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 41. O operador ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Seção III

Do Encarregado

Art. 42. O encarregado pelos dados pessoais é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo único. O encarregado deverá ser designado com base nas qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de

proteção de dados, além da capacidade de cumprir as tarefas previstas no artigo 41 da LGPD e no artigo 9º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

Art. 43. O Encarregado é responsável por:

- I - auxiliar o órgão ou entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;
- II - trabalhar de forma integrada com o respectivo controlador e operador, considerando a necessidade um monitoramento regular e sistemático das atividades destes;
- III - estar facilmente acessível quando necessária à sua interveniência;
- IV - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual período, e adotar providências;
- V - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e adotar providências;
- VI - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- VII - auxiliar o controlador a apresentar Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, quando solicitado;
- VIII - receber comunicações e atender a normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD);
- IX - informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e aos titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observadas as Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e as orientações da Controladoria-Geral do Estado;
- X - executar outras atribuições definidas em normas complementares.

Art. 44. Deverão ser divulgados no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico da SEEC, informações do encarregado com os seguintes dados:

- I - Nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;
- II - Localização;
- III - Horário de Atendimento;
- IV - Telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Diretrizes de Implementação

Art. 45. Para conformar os processos e os procedimentos da SEEC à legislação de proteção de dados pessoais, devem ser consideradas as

seguintes diretrizes:

- I - levantamento dos dados pessoais tratados SEEC;
- II - mapeamento dos fluxos de dados pessoais na SEEC;
- III - verificação da conformidade do tratamento com o previsto na legislação de proteção de dados pessoais;
- IV - definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais;
- V - revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;
- VI - definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;
- VII - revisão e adequação à legislação de proteção de dados pessoais dos contratos firmados no âmbito da SEEC.

Seção II

Da Complementação, Revisão e Vigência

Art. 46. A presente Política deve ser lida em conjunto com as obrigações previstas nos documentos abaixo relacionados, que versam sobre informações em geral, e a complementam quando aplicável:

- I - Termo de Confidencialidade dos usuários da SEEC e outros documentos comparáveis, que dispõem sobre obrigações de confidencialidade em relação às informações mantidas pela Instituição;
- II - Políticas e normas de procedimentos de segurança da informação, bem como termos e condições de uso e responsabilidade que tratem sobre confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações da SEEC.

Art. 47. Atribuições relacionadas a esta Política poderão ser conferidas a colegiado específico responsável pela gestão e governança na área de tecnologia da informação no âmbito da SEEC, conforme dispuser seu ato de instituição.

Art. 48. A presente Política de Privacidade poderá ser atualizada ou modificada a qualquer tempo para atingir suas finalidades como, também, para ficar em conformidade com a legislação ou normas de reguladores.

Art. 49. Esta Política entrará em vigor na data da sua publicação.